



5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

Processo nº 5732095-06.2022.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença arbitral promovido por **Conege Construções e Engenharia Ltda** em face de **Victor Santana Albuquerque e Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho**.

Busca a exequente receber dos executados a quantia de R\$ 225.487,74, conforme condenação constante da sentença exequenda.

Sobreveio, no evento 30, impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado Victor Santana Albuquerque e pelo espólio do executado Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho.

Os executados suscitam duas preliminares. Primeiro, a nulidade das citações no próprio procedimento executório, porquanto as respectivas cartas teriam sido enviadas a endereços diversos dos seus e recebidas por terceiros. Segundo, a ilegitimidade passiva de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho, porquanto falecido em 2017, antes da propositura da reclamação arbitral e do cumprimento de sentença.

No mérito, afirmam que a sentença arbitral é nula, pois realizada citação editalícia sem esgotamento dos meios de localização. Quanto ao reclamado Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho, a citação editalícia foi nula pois ocorrida após o seu falecimento. Quanto ao executado, Victor Santana Albuquerque, a citação editalícia foi nula pela ausência de diligência no endereço constante no contrato (próprio imóvel objeto da avença).

Firme nessas razões, os executados pedem a concessão de efeito suspensivo à impugnação, bem como a decretação de nulidade da citação editalícia no procedimento arbitral ou, subsidiariamente, a ilegitimidade passiva de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho para responder à reclamação arbitral.

Em resposta à impugnação (evento 32), o exequente também argui duas preliminares. Primeiro, a irregularidade da representação do espólio de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho e a ilegitimidade do executado Victor Santana Albuquerque para representá-lo. Segundo, a decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral, pois decorridos mais de 90 dias.

No mérito, defende a higidez do processo arbitral e a validade da citação editalícia. Destaca que foi, sim, tentada diligência no endereço do imóvel objeto do contrato, a qual restou infrutífera.

Quanto ao falecimento de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho, registra

Valor: R\$ 225.487,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)
GOIÂNIA 2ª UPP VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - Data: 31/10/2023 14:25:51



que ele era fiador do executado Victor Santana Albuquerque e que o espólio responde pela dívida.

Sob tais premissas, pugna pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença com o consequente prosseguimento do feito.

No evento 34, os executados rebatem os argumentos do exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, mister esclarecer que a preliminar de ilegitimidade de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença confunde-se com o mérito da impugnação e com ele será julgado.

Em segundo lugar, cumpre registrar que a irregularidade da representação processual do espólio de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho por falta de inventariante (art. 75, inc. VII, do CPC) não obsta a habilitação dos sucessores (art. 688, inc. II, do CPC), no caso, Victor Santana Albuquerque, filho, e Elivane Santana Albuquerque, cônjuge, nem o regular prosseguimento do feito (art. 692 do CPC).

Em terceiro lugar, é oportuno consignar que, em que pese a carta de citação do processo executório tenha sido recebida por terceiro, o comparecimento espontâneo do executado Victor Santana Albuquerque supre eventual nulidade do ato (art. 239, § 1º, do CPC).

A preliminar de decadência também não prospera, pois os executados não fundamentam a nulidade da sentença arbitral nos vícios elencados no art. 32 da Lei nº 9.307/96 (que dispõe sobre a arbitragem), mas, sim, no art. 525, § 1º, inc. I, do CPC (nulidade da citação na fase de conhecimento), ao qual não se aplica o prazo previsto no § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem.

Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3- **Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.** 4- **Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.** 5- **A arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC - entre elas a falta ou nulidade da citação - não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 Lei**



9.307/96. 6- O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes. [...] (REsp n. 2.001.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)[destaquei]

Superadas as preliminares levantadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Pois bem. É flagrante a nulidade da citação editalícia de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho no procedimento arbitral, pois falecido (27/10/2017) antes mesmo da propositura da reclamação (10/09/2021).

A morte extingue a existência da pessoa natural (art. 6º do CC) e, via de consequência, a sua capacidade para estar em juízo (art. 70 do CPC), sendo nula a citação editalícia de pessoa morta (art. 280 do CPC).

Mais precisamente, a reclamação arbitral e o respectivo cumprimento de sentença sequer poderiam ter sido promovidos em face do falecido.

Esse é o entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL.** EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. 1. **A pessoa falecida não possui capacidade processual porque a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, Código Civil). Desse modo, se o devedor falecer antes da propositura da execução, o exequente deverá comprovar o óbito já na petição inicial e indicar ao polo passivo o espólio ou os sucessores, conforme for o caso. [...]** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453434-98.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). Roberta Nasser Leone, 7ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2023, DJe de 10/10/2023) [destaquei]

Desse modo, todo o processo arbitral movido em face de Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho é nulo (art. 282 do CPC).

Por outro lado, também existe nulidade da citação editalícia do executado Victor Santana Albuquerque no procedimento arbitral.

O executado diz que existiam dois endereços em que poderia ser encontrado. Primeiro, no endereço onde residia com seus genitores: Rua MB – 15, Quadra 37, Lote 31, Morada do Bosque, Senador Canedo/GO. Segundo, no endereço do próprio imóvel objeto do contrato que fundamentou a reclamação arbitral: Casa 159, Avenida Paraíso, Quadra CH3B, Recanto Veredas, Senador Canedo/GO; ambos expressamente constantes no contrato.

De fato, observa-se que houve diligência apenas para o endereço do próprio imóvel objeto do contrato que fundamentou a reclamação arbitral e, apesar de ter sido juntada minuta de notificação direcionada ao endereço informado pelo executado no contrato, não há nos autos comprovante de que ela foi efetivamente encaminhada.



Com efeito, forçoso concluir que não foram esgotados os meios de localização do devedor para autorizar a citação editalícia (art. 256 do CPC), o que impõe o reconhecimento de sua nulidade.

A propósito:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

No mesmo sentido é o disposto no art. 33 do Regimento Interno da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia/GO, onde tramitou o feito:

Art. 33 – Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-GO, é admitida a notificação por edital nas seguintes hipóteses:

a) quando desconhecido(a) ou incerto(a) o(a) notificado(a);

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o notificado;

c) nos casos expressos em lei.

§ 1º São requisitos na notificação por edital:

I – A afirmação do reclamante ou a certidão do mensageiro arbitral ou, ainda, a certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – A publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio da 1ª CCA-GO e no mural de editais da 2ª CCA-GO, publicação essa, que deverá ser certificada nos autos;

III – A determinação, pelo Conciliador-Árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

§ 2º Ocorrendo a notificação da parte reclamada via edital, será nomeado curador



especial para apresentar defesa e representar a parte em audiência de instrução, conforme despacho de nomeação de curador formulado pelo(a) Árbitro(a).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás corrobora esta linha de raciocínio:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL**. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 9.307/96. [...] **CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**. 2. É nula a citação por edital, se comprovado que não foram esgotadas todas as formas para a localização pessoal da devedora, mormente se resta patente nos autos o endereço correto da parte reclamada, podendo ser facilmente localizada para fins de cientificação como extrai de notificação irregular certificada pela mensageira arbitral. Logo, estando evidente nos autos que a parte autora não empreendeu diligências suficientes para localizar a requerida, revela-se comprometido o contraditório e ampla defesa na prestação jurisdicional, ensejando, assim, a nulidade da sentença arbitral. [...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5142275-33.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2022, DJe de 11/07/2022) [destaquei]

Em relação ao executado Victor Santana Albuquerque, o processo arbitral é nulo somente até a citação por edital (art. 282 do CPC).

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, decreto da nulidade do processo arbitral em relação ao executado Francisco Jacaúna Albuquerque Sobrinho, em sua integralidade, e, em relação ao executado Victor Santana Albuquerque, até a citação editalícia (art. 282 do CPC). Com efeito, julgo extinto o cumprimento de sentença e condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 1º e § 2º, do CPC c/c Tema 410 do STJ).

Havendo custas pendentes, a parte responsável deverá comprovar nos autos seu recolhimento, no prazo de 30 dias. Fica a parte desde já ciente de que, caso o prazo acima transcorra sem o cumprimento da ordem, as custas finais serão passíveis de penhora *on-line* e protesto cambial, por meio de cobrança administrativa pela Diretoria Financeira do TJGO, nos termos do artigo 7º, *caput* e § 1º, do Provimento 58/2021, da CGJ do Estado de Goiás.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito

Valor: R\$ 225.487,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)
GOIÂNIA 2ª UBJ VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - Data: 31/10/2023 14:25:51



Valor: R\$ 225.487,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/199
GOIÂNIA 2ª UPP VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM: 5ª E 24ª
Usuário: ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - Data: 31/10/2023 14:25:51

0209